

artigo 21 da Lei Complementar nº 467, de 2 de julho de 1986 e pelo artigo 17 da Lei Complementar nº 581, de 20 de dezembro de 1988, fica fixado em NCz\$ 795,20 (setecentos e noventa e cinco cruzados novos e vinte centavos).

Artigo 11 — Quando, com o reajuste concedido por esta lei, resultar retribuição global mensal inferior aos valores fixados nos incisos deste artigo, será concedido ao funcionário ou servidor um reajuste complementar, para que sua retribuição global mensal corresponda a esses valores, na seguinte conformidade:

I — NCz\$ 1.587,28 (um mil, quinhentos e oitenta e sete cruzados novos e vinte e oito centavos), quando em jornada completa de trabalho;

II — NCz\$ 1.190,46 (hum mil, cento e noventa cruzados novos e quarenta e seis centavos), quando em jornada comum de trabalho; e

III — NCz\$ 793,64 (setecentos e noventa e três cruzados novos e sessenta e quatro centavos), quando em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Artigo 12 — Os valores do salário-família e do salário-esposa ficam fixados em NCz\$ 33,57 (trinta e três cruzados novos e cinquenta e sete centavos).

Artigo 13 — O limite máximo de retribuição a que se refere o inciso XII do artigo 115 da Constituição Estadual, aplicável aos servidores de que tratam os artigos 124 e 138 da mesma Constituição, fica fixado em NCz\$ 39.682,00 (trinta e nove mil, seiscentos e oitenta e dois cruzados novos).

Parágrafo único — Se a aplicação desta lei acarretar retribuição mensal superior ao valor fixado no "caput" deste artigo, restringir-se-á o reajuste à importância que faltar para atingir esse limite.

Artigo 14 — A classe de Auxiliar de Eletrocardiografia, Faixa 6 da Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico, instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 585, de 15 de dezembro de 1988, fica enquadrada na Faixa da Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Médio, instituída pela mesma lei complementar.

Artigo 15 — Passam a vigorar com a seguinte redação os dispositivos adiante mencionados da Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988:

I — o artigo 6º:

“Artigo 6º — Os valores dos vencimentos e salários dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar ficam fixados de acordo com as escalas de vencimentos adiante mencionadas:

I — Escala de Vencimentos Nível Superior, constituída de 12 (doze) faixas, correspondendo a cada uma, 6 (seis) níveis, na conformidade do Anexo III;

II — Escala de Vencimentos Cargos em Comissão, constituída de 32 (trinta e duas) faixas, na conformidade do Anexo IV.”

II — o artigo 20:

“Artigo 20 — O valor do adicional de local de exercício será calculado sobre o nível VI das faixas correspondentes às classes de Médico e de Médico Sanitarista, da Escala de Vencimentos Nível Superior, conforme a jornada a que estiver sujeito o funcionário ou servidor, de acordo com os seguintes índices:

I — 20% (vinte por cento) para o Local I;

II — 25% (vinte e cinco por cento) para o Local II; e

III — 30% (trinta por cento) para o Local III.”

Artigo 16 — Passa a vigorar com a seguinte redação o artigo 7º da Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988:

“Artigo 7º — Os valores dos vencimentos e salários dos funcionários e servidores abrangidos por esta lei complementar ficam fixados de acordo com as escalas de vencimentos adiante mencionadas:

I — Escala de Vencimentos Nível Básico, constituída de 8 (oito) faixas, correspondendo a cada uma, 4 (quatro) níveis, na conformidade do Anexo V;

II — Escala de Vencimentos Nível Médio, constituída de 10 (dez) faixas, correspondendo a cada uma, 5 (cinco) níveis, na conformidade do Anexo VI;

III — Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico, constituída de 8 (oito) faixas, correspondendo a cada uma, 4 (quatro) níveis, na conformidade do Anexo VII; e

IV — Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Médio, constituída de 10 (dez) faixas, correspondendo a cada uma, 5 (cinco) níveis, na conformidade do Anexo VIII.”

Artigo 17 — O disposto nesta lei, exceto os artigos 2º e 3º, aplica-se nas mesmas bases e condições:

I — aos funcionários e servidores das Autarquias do Estado;

II — aos funcionários e servidores dos Quadros do Tribunal de Justiça, do Primeiro Tribunal e Segundo Tribunal de Alçada Civil, do Tribunal de Alçada Criminal, do Tribunal de Justiça Militar, do Tribunal de Contas e do Quadro da Secretaria da Assembléia Legislativa;

III — aos integrantes dos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7º da Lei nº 119, de 29 de junho de 1973, sob a responsabilidade da Secretaria de Energia e Saneamento; pelo artigo 7º da Lei nº 10.430, de 16 de dezembro de 1971; pelo inciso I do artigo 1º do Decreto nº 24.960, de abril de 1986, sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda; aos integrantes da Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico, bem como os integrantes do Quadro Especial instituído pelo artigo 3º da Lei nº 6.470, de 15 de junho de 1989, sob a responsabilidade da Secretaria de Esportes e Turismo.

Artigo 18 — As disposições dos artigos 2º e 3º desta lei serão aplicadas mediante decreto aos funcionários e servidores abrangidos pelos incisos I e III do artigo anterior.

Artigo 19 — O disposto nesta lei será computado:

I — no cálculo dos proventos dos inativos; e

II — no cálculo da retribuição-base para determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo — IPESP.

Artigo 20 — As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão cobertas com as dotações próprias do orçamento, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de NCz\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de cruzados no-

vos), mediante aplicação de recursos nos termos do § 1º do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 21 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de dezembro de 1989.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de abril de 1990.

**ORESTES QUÉRCIA**

*Rubens Approbato Machado,*  
Secretário da Justiça

*José Machado de Campos Filho,*  
Secretário da Fazenda

*Antônio Felix Domingues,*  
Secretário de Agricultura e Abastecimento

*Gastão Cesar Bierrenbach,*  
Secretário de Energia e Saneamento

*Antonio Carlos Rios Corral,*  
Secretário dos Transportes

*Carlos Estevam Aldo Martins,*  
Secretário da Educação

*Nelson Rodrigues dos Santos,*  
Secretário da Saúde

*Antônio Cláudio Mariz de Oliveira,*  
Secretário da Segurança Pública

*Ernesto Trentin,*  
Secretário da Promoção Social

*Fernando Gomes de Moraes,*  
Secretário da Cultura

*Luiz Gonzaga de Mello Belluzzo,*  
Secretário da Ciência, Tecnologia  
e Desenvolvimento Econômico

*Inocência Erbella,*  
Secretário de Esportes e Turismo

*José Tiacchi Kirsten,*  
Secretário da Administração

*Frederico Mathias Mazzucchelli,*  
Secretário de Economia e Planejamento

*Murillo Macedo,*  
Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

*Cláudio Ferraz de Alvarenga,*  
Secretário do Governo

*Jorge Wilhelm,*  
Secretário do Meio Ambiente

*Alda Marco Antonio,*  
Secretária do Menor

*Paulo Salvador Frontini,*  
Secretário de Defesa do Consumidor

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de abril de 1990.

#### ANEXO I

a que se refere a alínea "a" do § 1.º do artigo  
1.º da Lei nº 6.833, de 26 de abril de 1990

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEL	VALOR-BASE
AGENTE FISCAL DE RENDAS	I	3.873,05
AGENTE FISCAL DE RENDAS	II	4.454,91
AGENTE FISCAL DE RENDAS	III	5.122,11
AGENTE FISCAL DE RENDAS	IV	5.870,42
AGENTE FISCAL DE RENDAS	V	6.773,99
AGENTE FISCAL DE RENDAS	VI	7.770,97

#### ANEXO II

a que se refere a alínea "b" do § 1.º do artigo  
1.º da Lei nº 6.833, de 26 de abril de 1990

DENOMINAÇÃO	VALOR MENSAL NCz\$
<b>ENGENHEIRO</b>	
Engenheiro I	4.299,75
Engenheiro II	4.944,72
Engenheiro III	5.686,43
Engenheiro IV	6.539,39
Engenheiro V	7.520,30
Engenheiro VI	8.640,34
<b>ARQUITETO</b>	
Arquiteto I	4.299,75
Arquiteto II	4.944,72
Arquiteto III	5.686,43
Arquiteto IV	6.539,39
Arquiteto V	7.520,30
Arquiteto VI	8.640,34
<b>ENGENHEIRO AGRÔNOMO</b>	
Engenheiro Agrônomo I	4.299,75
Engenheiro Agrônomo II	4.944,72
Engenheiro Agrônomo III	5.686,43
Engenheiro Agrônomo IV	6.539,39
Engenheiro Agrônomo V	7.520,30
Engenheiro Agrônomo VI	8.640,34
<b>ASSISTENTE AGROPECUARIO</b>	
Assistente Agropecuario I	4.299,75
Assistente Agropecuario II	4.944,72
Assistente Agropecuario III	5.686,43
Assistente Agropecuario IV	6.539,39
Assistente Agropecuario V	7.520,30
Assistente Agropecuario VI	8.640,34

#### ANEXO III

a que se refere a alínea "c" do § 1.º do artigo  
1.º da Lei nº 6.833, de 26 de abril de 1990

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR MENSAL NCz\$
Médico Legista I	1.737,64
Médico Legista II	2.162,54
Médico Legista III	2.544,87
Médico Legista IV	3.873,33
Perito Criminal I	1.575,13
Perito Criminal II	1.965,90
Perito Criminal III	2.335,14
Perito Criminal IV	2.790,43
Escrivão de Polícia I	1.120,44
Escrivão de Polícia II	1.355,73
Escrivão de Polícia III	1.640,44
Escrivão de Polícia IV	1.984,93
Investigador de Polícia I	1.120,44
Investigador de Polícia II	1.355,73
Investigador de Polícia III	1.640,44
Investigador de Polícia IV	1.984,93



**IMPRESA OFICIAL DO ESTADO S.A. IMESP**

# FILIAL DE CAMPINAS

**Dia 27 de abril estaremos abrindo as portas de nossa FILIAL em Campinas, na Rua Ferreira Penteados, nº 954 — Centro.**

**Nossa Filial estará prestando os seguintes serviços:**

- ASSINATURAS
- PUBLICIDADE
- VENDA DOS MODELOS OFICIAIS E ESPECÍFICOS
- VENDA DO DIÁRIO OFICIAL AVULSO
- CONSULTA DOS NÚMEROS ATRASADOS
- SERVIÇOS DE CÓPIAS XEROGRÁFICAS

**Estamos criando uma facilidade para que os assinantes de Campinas recebam o seu jornal no mesmo dia da edição e logo pela manhã. Para tanto, há necessidade de que os exemplares de sua assinatura sejam retirados pessoalmente, ou através de preposto, a partir das 8h30 até as 11h00, nessa FILIAL.**

**Caso o prezado Assinante queira fazer a opção por essa modalidade de entrega, dê-nos o prazer de sua visita no endereço acima ou, então, utilize o**  
**TELEX (011) 63090 DOSP - BR**  
**FAX (011) 292-3637, ou o telefone de nossa FILIAL: (0192) 32-4926.**